



CONGRESSO NACIONAL



CD/19152.14947-10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
30/04/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 879, de 24 de abril de 2019	

4	AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

5	N. PRONTUARIO

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 879, de 24 de abril de 2019, no artigo 3º §7º da Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou as concessões das respectivas instalações de geração; exceto as prorrogações decorrentes do aproveitamento ótimo de termoeletricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoeletricas, sendo o direito de reembolso limitado ao custo mais eficiente e prudente daquela termoeletrica que estiver sendo substituída, conforme estabelecido em regulamento do Poder Concedente.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se propõe modificar impõe aos consumidores de energia elétrica de todo o país um custo adicional com o subsídio CDE(CCC), e tem como objetivo a antecipação da entrega de energia de uma termoeletrica na região Norte, UTE Mauá 3.

Ainda, como esta antecipação na entrega desta energia será feita por outras termoeletricas ainda em operação comercial naquela região, e essas usinas possuem custos de geração superiores a UTE Mauá 3, é possível que os consumidores sejam duplamente onerados.

Devido a este arranjo, pelo menos até 2030, os consumidores devem perceber custos adicionais na CDE cujo valor presente é R\$ 1 bilhão. Desta forma, caso essas usinas realmente venham a substituir a entrega de energia de uma outra termoeletrica, sugere-se que o calculo de reembolso da CCC considere os custos daquela termoeletrica mais eficiente.

Por fim, algumas medidas provisórias tentaram modificar a alocação desse custo, tais como a Medida Provisória nº 814/2017, Medida Provisória nº 855/2018, além da própria Medida Provisória nº 879/2019. Considerando que nem a MP 814/2017 nem a MP 855/2018 foram convertidas pelo Congresso Nacional, é importante proteger os consumidores de energia elétrica de mais um custo indevido em suas tarifas.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**

